



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940767 - MS (2025
/0172004-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : S C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

INTERES. : S C

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental no agrado em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, reformando acórdão que havia anulado a sentença condenatória e determinado a realização de exame antropológico.
2. O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A, *caput*, combinado com os artigos 14, inciso II, 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal.
3. O agravante alega que a decisão monocrática não considerou adequadamente as especificidades do caso, especialmente o fato de que tanto o réu quanto as vítimas são indígenas, pertencentes à mesma comunidade, o que justificaria a imprescindibilidade do exame antropológico.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é necessária a realização de exame antropológico para réu indígena integrado à sociedade, considerando a jurisprudência que dispensa tal exame quando a integração é comprovada por outros elementos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, mas o recorrente demonstrou que a orientação do STJ não se firmou em sentido contrário à pretensão recursal.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que o exame antropológico é dispensável quando outros elementos demonstram a integração do indígena à sociedade, como a escolaridade e o domínio da língua portuguesa.

7. No caso, restou incontroverso que o agravado, apesar de possuir naturalidade indígena, está completamente integrado à cultura e aos costumes gerais da sociedade, tornando desnecessária a realização do exame antropológico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O exame antropológico é dispensável quando a integração do indígena à sociedade é comprovada por outros elementos. 2. A decisão que dispensa o exame antropológico está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 71, 217-A e 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.182/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.459.580/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940767 - MS (2025
/0172004-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : S C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

INTERES. : S C

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental no agrado em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, reformando acórdão que havia anulado a sentença condenatória e determinado a realização de exame antropológico.

2. O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A, *caput*, combinado com os artigos 14, inciso II, 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal.

3. O agravante alega que a decisão monocrática não considerou adequadamente as especificidades do caso, especialmente o fato de que tanto o réu quanto as vítimas são indígenas, pertencentes à mesma comunidade, o que justificaria a imprescindibilidade do exame antropológico.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é necessária a realização de exame antropológico para réu indígena integrado à sociedade, considerando a jurisprudência que dispensa tal exame quando a integração é comprovada por outros elementos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, mas o recorrente demonstrou que a orientação do STJ não se firmou em sentido contrário à pretensão recursal.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o exame antropológico é dispensável quando outros elementos demonstram a integração do indígena à sociedade, como a escolaridade e o domínio da língua portuguesa.

7. No caso, restou incontroverso que o agravado, apesar de possuir naturalidade indígena, está completamente integrado à cultura e aos costumes gerais da sociedade, tornando desnecessária a realização do exame antropológico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O exame antropológico é dispensável quando a integração do indígena à sociedade é comprovada por outros elementos. 2. A decisão que dispensa o exame antropológico está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 71, 217-A e 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.182/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.459.580/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S C contra a decisão (fls. 396/399) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, reformando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local, que havia anulado a sentença condenatória proferida em desfavor do agravante, determinando a realização de exame antropológico.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos

crimes previstos no artigo 217-A, *caput*, c/c os artigos 14, inciso II, 226, inciso II, e 71 do Código Penal.

Alega que a decisão monocrática merece reforma, porquanto não considerou adequadamente as especificidades do caso, notadamente o fato de que tanto o réu quanto as vítimas são indígenas, pertencentes à mesma comunidade (Aldeia Tey Kue), contexto que justificaria a imprescindibilidade do exame antropológico.

Sustenta, com base em fundamentos constitucionais, internacionais e administrativos, que a prova pericial de natureza antropológica não se limita à verificação da imputabilidade penal, mas constitui instrumento relevante para a aferição da responsabilidade penal à luz do contexto sociocultural específico.

Argumenta, ainda, que a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a Convenção n. 169 da OIT e os artigos 215, § 1º, e 231 da Constituição Federal impõem a necessidade de que o julgador considere os elementos culturais próprios dos povos indígenas, sendo o laudo antropológico o meio adequado para tanto.

Reitera a alegação de que a ausência de perícia antropológica compromete a regularidade do processo penal, impedindo a devida aferição dos contornos culturais do fato supostamente criminoso, especialmente quando os envolvidos pertencem a etnia específica, submetida a regras de convivência e valores próprios.

Defende que, embora o réu fale a língua portuguesa e exerça atividade laboral fora da aldeia, isso não exclui sua vinculação aos costumes e tradições indígenas, os quais devem ser conhecidos pelo julgador para adequada prestação jurisdicional.

Menciona, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 199.360/MS) e do próprio Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 141.827/MS) que reconhecem a importância do exame antropológico, mesmo em hipóteses de indígena integrado, quando os fatos ocorreram no interior da comunidade e envolvem vítimas indígenas.

Requer, ao final, que seja acolhido o agravo regimental, com o consequente exercício de juízo de retratação.

Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma, para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo-se o acórdão que anulou a sentença condenatória e determinou a produção do laudo antropológico.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso merece provimento.

O tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, que dispõe: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Contudo, verifica-se que o recorrente impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando que a orientação do STJ não se firmou em sentido contrário à pretensão recursal.

Com efeito, esta Corte possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes, conforme precedentes citados nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o agravado, apesar de possuir naturalidade indígena, fala e entende a língua portuguesa, sendo funcionário terceirizado de usina da região, tendo respondido claramente a todas as perguntas formuladas, demonstrando estar completamente integrado à cultura e costumes gerais da sociedade.

Nesse sentido, em depoimento em sede policial, o recorrido negou as acusações, aduzindo *que eu nunca faria isso com elas, pois sei que esse tipo de atitude é muito errada* (fl. 43). Já no interrogatório judicial, disse que os fatos narrados não são verdadeiros e afirmou que não ficava sozinho com as meninas e nunca abusou ou tentou abusar delas, bem como acreditar que elas inventaram isso para lhe prejudicar (fl. 162).

Nesse contexto, não há falar em necessidade de perícia antropológica, ao contrário do que entendido pelo Tribunal de origem, uma vez que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da dispensabilidade do exame antropológico em circunstâncias como as demonstradas nos autos.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 179.182/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN de 07/04/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO). NECESSIDADE DE EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu indígena, buscando o reconhecimento de regime especial de cumprimento de pena, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio). A defesa alega que o réu, por sua condição de indígena, tem direito ao regime tutelar do Estatuto do Índio. A Corte de origem, no entanto, concluiu que o réu é integrado à sociedade, afastando a aplicação do regime tutelar do Estatuto do Índio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) definir se, no caso de réu indígena integrado à sociedade, é aplicável o regime de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio, bem como a necessidade de realização de exame antropológico para caracterizar a integração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. No caso, a impetração foi utilizada como substitutivo recursal, sem constatação de ilegalidade evidente, o que impede o seu conhecimento.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o regime especial de semiliberdade do art. 56 do Estatuto do Índio é aplicável apenas aos indígenas não integrados à sociedade, ou em fase de aculturação, visando proteger aqueles que ainda não possuem pleno entendimento das normas e valores da sociedade nacional. Réus indígenas integrados, que compreendem a língua e as normas legais, não fazem jus a essa modalidade de execução.

5. Conforme reiterado pelo STJ, a realização de exame antropológico é dispensável quando outros elementos nos autos já demonstram a integração do indígena à sociedade, como a escolaridade, o domínio da língua portuguesa e o histórico de convivência em contexto urbano.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 888.914/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDÍGENA INTEGRADO À

SOCIEDADE CIVIL. DISPENSA DO EXAME ANTROPOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Esta Corte Superior orienta-se no senti do de que "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes" (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).*
- 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com apoio em elementos concretos dos autos, que restou devidamente caracterizada a total integração do réu indígena à sociedade, de modo que a realização de exame antropológico seria dispensável.*
- 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.*
- 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.459.580/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 06/03/2024)*

No caso, não havendo dúvidas acerca da integração do indígena à sociedade civil - pois fala e entende a língua portuguesa, é funcionário terceirizado de usina da região e respondeu claramente a todas as perguntas formuladas -, mostra-se desnecessária a realização do exame antropológico.

Logo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, o qual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0172004-8

AgRg no
AREsp 2.940.767 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000283020218120031 0000028302021812003150001 283020218120031
28302021812003150001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : A A
INTERES. : S C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : S C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.